

## MEMORANDO

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA AO CÓDIGO DOS CONTRATOS PÚBLICOS

- *Regime de imposição de coeficientes de ponderação que valorizem aspetos qualitativos das propostas nas aquisições de serviços intelectuais, incluindo os serviços de estudos, projetos, assistência técnica à obra, coordenação e fiscalização de trabalhos de execução de obra*

- *Regime de revisão ordinária de preços*

#### **A. Enquadramento**

1) No passado dia 8 de maio de 2026, foi divulgada a abertura do período de consulta pública da mais recente iniciativa legislativa de revisão do Código dos Contratos Públicos (CCP).

2) Nesse contexto, a Associação Portuguesa de Projectistas e Consultores (APPC) procedeu a uma análise rigorosa do seu conteúdo para, na senda do espírito reformista que subjaz à proposta de revisão do CCP e às preocupações cruciais que o Governo apresentou quanto à modernização do sistema de contratação pública, apresentar contributos que visem melhorar verdadeiramente as práticas de contratação pública que incidem sobre a aquisição de *serviços de natureza intelectual, incluindo aqueles essenciais ao suporte e acompanhamento da realização de obras públicas*, para a satisfação mais eficiente das missões e necessidades públicas das entidades adjudicantes.

3) A APPC pretende, através da presente proposta de alteração legislativa, apresentar um contributo para a introdução de *duas alterações* que se consideram essenciais para a instituição de um quadro normativo que concretize uma contratação pública com foco (i) na maior *qualidade* das prestações contratuais e (ii) na *sustentabilidade económica e financeira* dos operadores económicos em sede de execução contratual. Tudo em benefício de uma contratação pública *materialmente focada na*

*obtenção de melhores resultados*, em linha com o que parece ser um dos objetivos – que merecem um vivo aplauso – que o legislador visa prosseguir com esta revisão do CCP.

## **B. As propostas de alteração: em geral**

1) A APPC apresenta, por via desta proposta de alteração do CCP, e em linha com soluções normativas em vigor noutros ordenamentos jurídicos, o que considera serem duas alterações essenciais para a promoção dos referidos objetivos de uma contratação focada na correta e sustentável prossecução das missões e necessidades pública visadas com os contratos públicos:

*i)* A criação de uma regra específica de obrigatoriedade de integração de fatores de natureza *qualitativa* no critério de adjudicação de procedimentos de contratação pública destinado à aquisição de serviços de natureza intelectual, incluindo os serviços de estudos, projetos, assistência técnica à obra, coordenação e fiscalização de trabalhos de execução de obra, com um coeficiente de ponderação não inferior a 51% em relação aos demais fatores envolvidos na avaliação da proposta; e

*ii)* A introdução de uma regra que, à semelhança do que já se encontra previsto há várias décadas no domínio das empreitadas de obras públicas, imponha a obrigatoriedade da revisão ordinária de preços na execução de contratos que tenham por objeto serviços de estudos, projetos, assistência técnica à obra, coordenação e fiscalização de trabalhos de execução de obra.

2) Em relação cada uma das propostas, apresenta-se, de modo fundamentado, uma análise individualizada das motivações de enquadramento, acompanhada da respetiva proposta de alteração legislativa.

**C. A regra de avaliação de propostas no domínio da aquisição de serviços de natureza intelectual, incluindo os serviços de estudos, projetos, assistência técnica à obra, coordenação e fiscalização de trabalhos de execução de obra**

1) No que respeita à criação de uma regra específica de obrigatoriedade de integração a de fatores qualitativos na modalidade multifator de avaliação das propostas, com um determinado *coeficiente mínimo de ponderação de 51%*, importa referir, num primeiro passo, que esta solução é claramente enquadrável no sistema normativo português de contratação pública.

2) Consabidamente, esse sistema tem vindo a consagrar, de modo explícito, a possibilidade de as entidades adjudicantes definirem fatores de avaliação especificamente relacionados com *aspetos qualitativos* da prestação de serviços de *natureza intelectual*.

3) Com efeito, prevê-se na alínea b) do n.º 2 do artigo 75.º do CCP, sob a epígrafe “Fatores e subfactores”, que os fatores e os eventuais subfactores podem ser, em função dos objetivos e das necessidades da entidade adjudicante, designadamente, “(...) organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato em questão, caso a qualidade do pessoal empregue tenha um impacto significativo no nível de execução do contrato, designadamente, em contratos de serviços de natureza intelectual, tais como a consultoria ou os serviços de projeto de obras” (sublinhado nosso).

4) A referida previsão normativa, com origem no direito europeu dos contratos públicos - na alínea b) do n.º 2 do artigo 67.º da Diretiva 2014/24/UE, do Parlamento Europeu e do Conselho -, e com tratamento consolidado pela jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, tem por finalidade *clarificar* e *incentivar* a utilização de fatores de avaliação *qualitativos* na realização de serviços cuja *natureza e especificidade técnica* não se afigura suscetível de ser captada, *apenas*, por um fator quantitativo relativo ao *custo* dos serviços.

É, por isso, hoje pacífica a inclusão de aspetos qualitativos *da equipa a afetar em concreto à execução do contrato* como fatores de avaliação, em particular aqueles que digam respeito a aspetos *organizacionais*, de *experiência curricular* e de *capacidade e*

*habilitação técnica dos elementos que o concorrente ou candidato pretenda propor como mais-valia concreta para incrementar a qualidade da sua proposta, e consequente execução do contrato.*

5) Neste quadro, sendo legalmente permitida, e até incentivada, a avaliação de aspetos qualitativos dos meios humanos que o concorrente ou candidato propõe afetar concretamente à execução do contrato, a APPC considera necessário reforçar o desiderato de melhoria da qualidade da contratação no domínio dos *serviços de natureza intelectual*, incluindo-se aqui os serviços de suporte à realização de obras públicas, isto é, os *serviços de estudos, projetos, assistência técnica, coordenação e fiscalização da execução das obras públicas*.

6) Com efeito, a especificidade dos serviços intelectuais – marcada pela centralidade da metodologia, organização e experiência da pessoa ou equipa afeta em concreto à execução do contrato – impõe, como concretização dos princípios jurídicos da eficiência e boa administração, a previsão legal da obrigatoriedade de adoção de fatores de avaliação *qualitativos*, estruturados sob a proposta economicamente mais vantajosa, em detrimento de um critério exclusivamente assente no *preço mais baixo*.

O enquadramento normativo europeu e nacional, plasmado na Diretiva 2014/24/UE e no CCP, não só permite como *encoraja* a ponderação de atributos técnicos e organizacionais quando a qualidade da execução deles dependa, fornecendo salvaguardas claras de ligação ao objeto contratual, proporcionalidade, transparência e comparabilidade das propostas.

7) É especialmente relevante enfatizar que, do ponto de vista da *prossecução eficiente do interesse público*, a adoção de critérios *qualitativos* reduz riscos jurídicos, financeiros e operacionais de execução associados à contratação destes serviços intelectuais exclusivamente pelo mais baixo preço.

Na verdade, a experiência demonstra que a aquisição pelo mais baixo preço de serviços de natureza intelectual, em particular nos domínios de suporte à realização

de empreitadas de obras públicas, encontra-se muitas vezes ligada a estratégias de preços anormalmente baixos que:

- i) Impossibilitam a *boa execução* dos serviços e dos projetos a que os mesmos digam respeito;
- ii) Dão mesmo origem, com frequência, a sucessivas modificações contratuais ou a transições não desejáveis entre prestadores de serviços, as quais provocam atrasos e sobrecustos na execução dos projetos;
- iii) Aumentam consideravelmente o risco de litigância entre o contraente público e os prestadores de serviços.

Tudo isto em prejuízo manifesto da utilização mais racional dos dinheiros públicos.

8) Assim, os vetores da *eficiente prossecução do interesse público* e da escolha da *via mais vantajosa* para a satisfação das necessidades das entidades adjudicantes – erigida a *critério da decisão de contratar*, e a *princípio de justificação da decisão nos procedimentos adjudicatórios*, no projeto de revisão do CCP<sup>1</sup> –, convergem num mesmo sentido:

**na aquisição de serviços intelectuais, a regra deve ser a adjudicação pelo critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade multifator, concretizado por via do dever de avaliação da *qualidade da pessoa ou equipa a afetar concretamente à execução do contrato*, com um *coeficiente de ponderação mínimo de 51%*, podendo o fator preço ser avaliado com um *coeficiente de ponderação máximo de 49%*.**

9) A previsão desta regra não impediria, naturalmente, que a avaliação do fator “qualidade” da pessoa ou equipa se pudesse desdobrar noutros subfactores de avaliação relacionados com a *organização, metodologias e procedimentos de atuação*

---

<sup>1</sup> Cf. artigos 36.º, n.º 3, e 1.º-B, n.º 1, do projeto de revisão do CCP.

*instaurados, experiências profissionais, habilitação ou capacidade técnica dos membros da equipa, demonstráveis por via de elementos objetivos, relacionados de modo proporcional com o objeto do contrato, e suscetíveis de concretizar o princípio de comparabilidade das propostas.*

10) Veja-se que a previsão de uma regra deste tipo – em que se vincula as entidades adjudicantes a adotarem um determinado *modo de avaliar* as propostas para adquirir especificamente estes serviços de natureza intelectual – não reduz de modo insustentável a autonomia pública das entidades adjudicantes. De facto, estas continuam a possuir autonomia na definição das necessidades a satisfazer e do objeto a contratar e respetivas prestações contratuais, bem como na escolha do procedimento adjudicatório mais adequado para a contratação pretendida – isto é, por exemplo, em função do valor do contrato, um concurso limitado por prévia qualificação ou uma consulta prévia.

11) A APPC considera relevantes os aspetos referidos no ponto anterior numa perspetiva de ponderação de interesses e proporcionalidade da medida proposta.

De facto, é sabido que noutros domínios – como sucede, por exemplo, na promoção da contratação ambientalmente sustentável – a tendência que tem vindo recentemente a ser marcada pelo legislador é a de se *limitar* cada vez mais a autonomia pública quanto ao próprio objeto a contratar, podendo tais limitações colocar questões sensíveis no plano da igualdade de acesso e concorrência entre operadores de mercado.

Ora, tais questões não se colocam no âmbito da proposta de previsão de uma regra de avaliação das propostas que respeitem à aquisição de serviços de natureza intelectual, nos termos acima referidos: todos os operadores económicos que prestem serviços desta natureza continuam a poder aceder à oportunidade de contratar em cumprimento de um valor de concorrência, sendo premiados aqueles que, fazendo uso legítimo das suas vantagens e méritos objetivamente demonstráveis, se vinculem a

propostas com *mais-valias qualitativas* na execução do contrato, em benefício da satisfação das necessidades públicas.

12) Por seu turno, a instituição desta regra de avaliação das propostas por via da modalidade multifator que atenda a aspetos de qualidade da proposta, e com coeficiente mínimo de ponderação de 51%, também não afeta a autonomia na *modelação concreta dos coeficientes de ponderação a atribuir nas margens disponíveis*, desde que em cumprimento dos parâmetros legais definidos.

De outro ângulo, a previsão desta regra não reduz a autonomia que as entidades adjudicantes possuem na definição do termos em que as diferenças nos níveis de desempenho propostos em cada subfactor (organização, experiência, capacidade) *impactam na escala de pontuação a definir*.

Todos estes elementos permanecerão na esfera de autonomia das entidades adjudicantes que sabem, porém, que *devem incluir* aspetos *qualitativos* como fatores de escolha da melhor proposta, com o *coeficiente mínimo* de ponderação referido, e não recorrer apenas ao mais baixo preço.

13) Acima de tudo, a instituição desta regra de avaliação de propostas para a aquisição de serviços intelectuais visa aumentar a eficácia na escolha de propostas que *incrementem, efetivamente, a qualidade* dos serviços intelectuais a realizar – que apresentam especificidades não suscetíveis de serem “captadas” *apenas* por um fator de avaliação de preço –, não se traduzindo, por isso, numa mera regra *abstrata* que não implicaria uma qualquer vinculação efetiva à utilização de determinados recursos humanos durante a execução do contrato.

Note-se que a previsão desta regra seria complementada com a garantia de vinculação *efetiva* ao cumprimento do padrão de qualidade proposto, a qual já resulta do atual quadro normativo quando se prevê no número 6 do artigo 75.º do CCP o seguinte:

– “quando a organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato tenham sido adotados como fatores de avaliação da relação qualidade-preço, o contrato deve garantir que o pessoal empregue cumpre efetivamente as especificações de qualidade especificadas no caderno de encargos e nos requisitos propostos, prevendo expressamente que o pessoal proposto pelo adjudicatário só pode ser substituído com o expresse e prévio consentimento da entidade adjudicante, após verificação de que essa substituição proporciona um nível de qualidade equivalente” (sublinhado nosso).

14) A APPC pretende ainda sublinhar que a instituição de uma regra de avaliação das propostas desta natureza encontra concretizações noutros ordenamentos jurídicos, como sucede no quadro normativo espanhol – conforme se prevê no artigo 145.º, n.º 4 da *Ley de Contratos del Sector Público*.

Prevê-se naquele preceito que “[a]s entidades adjudicantes devem assegurar que são estabelecidos critérios de adjudicação que permitam a obtenção de obras, fornecimentos e serviços de elevada qualidade que melhor satisfaçam as suas necessidades; e, em particular, nos procedimentos de contratos de serviços que envolvam serviços intelectuais, como os de engenharia e arquitetura.

Nos contratos de prestação de serviços enumerados no anexo IV, bem como nos contratos que envolvam serviços intelectuais, os critérios relacionados com a qualidade devem representar, pelo menos, 51% da pontuação que pode ser atribuída na avaliação das propostas”<sup>2</sup> (sublinhado nosso).

15) Veja-se que esta vinculação para a adoção de fatores qualitativos na contratação de serviços de natureza intelectual representa uma das principais

---

<sup>2</sup> Cf. Artigo 145.º, n.º 4, da Ley 9/2017, de 8 de noviembre: “4. Los órganos de contratación velarán por que se establezcan criterios de adjudicación que permitan obtener obras, suministros y servicios de gran calidad que respondan lo mejor posible a sus necesidades; y, en especial, en los procedimientos de contratos de servicios que tengan por objeto prestaciones de carácter intelectual, como los servicios de ingeniería y arquitectura. En los contratos de servicios del Anexo IV, así como en los contratos que tengan por objeto prestaciones de carácter intelectual, los criterios relacionados con la calidad deberán representar, al menos, el 51 por ciento de la puntuación asignable en la valoración de las ofertas (...)”.

preocupações de inúmeras entidades adjudicantes, *stakeholders* e especialistas, vertidas em estudos e documentos preparatórios da reforma do *direito europeu dos contratos públicos*, atualmente na sua fase preparatória, e cuja proposta de revisão se estima que seja aprovada, de acordo com informações oficiais, já no próximo semestre.

16) Em relatório recente<sup>3</sup>, a Comissão Europeia faz notar a preferência maioritária das diversas entidades intervenientes no procedimento de contratação pública pela introdução de ponderações mínimas obrigatórias para os fatores de avaliação qualitativos.

Este foi mesmo um dos objetivos sublinhados em estudos preparatórios<sup>4</sup> da reforma, nos seguintes termos:

- “(...) a adjudicação de contratos públicos baseada exclusivamente no preço mais baixo pode incentivar a concorrência desleal e prejudicar a qualidade, a sustentabilidade e os padrões sociais; insiste que mais contratos, especialmente no âmbito dos serviços intelectuais, devem ser adjudicados com base na melhor relação qualidade-preço, através da utilização dos critérios MEAT (“Most Economically Advantageous Tender” – proposta economicamente mais vantajosa), o que significa que as propostas devem ser avaliadas não apenas pelo preço, mas também por fatores como a qualidade, o impacto regional ou a continuidade do fornecimento de serviços complexos e essenciais; acrescenta que os critérios não relacionados com o preço devem ter um peso substancial na avaliação global e na decisão final de adjudicação dos contratos, especialmente nos serviços de engenharia, que são essenciais para garantir projetos de elevada qualidade e rentabilidade a longo prazo, protegendo simultaneamente a inovação e desencorajando a apresentação de propostas anormalmente baixas” (sublinhados nossos).

17) Assim, a proposta de alteração da APPC nesta matéria enquadra-se no espírito reformista do legislador europeu, sendo atualmente uma oportunidade para

---

<sup>3</sup> DIRECTORATE-GENERAL FOR INTERNAL MARKET, INDUSTRY, ENTREPRENEURSHIP AND SMES, *Factual Summary Report on the Public Consultation on the Revision of the Public Procurement Directives*, 27.03.2026, p. 6.

<sup>4</sup> ROBERTO CARANTA, *Coherence in the EU Public Procurement Directives, Research Report for the EU Commission*, August 2025, p. 62.

o legislador nacional se alinhar, também nesta matéria, com as mais recentes tendências de evolução europeia do direito da contratação pública.

18) Em face do exposto, a APPC considera adequada e necessária a introdução de alterações no âmbito do artigo 75.º do CCP, sob a epígrafe “Factores e subfatores”, por via do aditamento de um **novo número**, com a seguinte redação:

- “Nos contratos de aquisição de serviços de natureza intelectual, tais como serviços de estudos, projetos, assistência técnica à obra, gestão, coordenação e fiscalização de obras, as entidades adjudicantes devem adotar o critério da proposta economicamente mais vantajosa através da modalidade multifator, com a inclusão de fatores de avaliação relativos à organização, qualificações e experiência do pessoal encarregado da execução do contrato, e com um mínimo de 51% de coeficiente de ponderação em relação aos demais fatores que estejam envolvidos na avaliação da proposta”.

#### **D.A obrigação de revisão ordinária de preços nas aquisições de serviços de estudos, projetos, assistência técnica, coordenação e fiscalização de trabalhos de execução de obra**

1) Tal como já sucede no regime das empreitadas de obras públicas, por referência a valores de *estabilidade económico-financeira* na execução do contrato e de *prossecução eficiente do interesse público* visado com a contratação, já existe, há largas dezenas de anos, um regime de revisão ordinária de preços contemplado no Decreto-Lei n.º 6/2004, de 6 de janeiro, na redação em vigor, para onde o CCP remete no artigo 382.º.

Com efeito, prevê-se no artigo 382.º do CCP:

*“1 – Sem prejuízo do disposto nos artigos 282.º, 300.º e 341.º, o preço fixado no contrato para os trabalhos de execução da obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.  
2 - Na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços, é aplicável*

*a fórmula tipo estabelecida para obras da mesma natureza constante de lei”*  
(sublinhado nosso).

2) Como é hoje por todos reconhecido, o regime de revisão ordinária de preços visa, essencialmente, dar resposta a situações de *variações* de custos considerados no preço proposto pelo empreiteiro que, não obstante serem antecipáveis, podem conduzir a um acentuado *desinteresse* dos operadores económicos em contratar com a Administração, em particular em contratos de execução prolongada no tempo, em que se nota ainda mais a volatilidade dos preços de determinadas matérias-primas, bens e equipamentos a fornecer e integrar na empreitada.

A desconsideração pelo legislador destas flutuações de preços e variações de custos poderia também forçar os operadores económicos a apresentar, logo na proposta, preços muito elevados para acomodar as eventuais subidas de preços no mercado e correspondentes impactos nos custos do empreiteiro.

Dito de outro modo, a insistência na recusa de um regime de revisão de preços que protege a estabilidade da posição dos operadores económicos *acaba por ter um resultado contraproducente para os próprios contraentes públicos, que, inadvertidamente, passam a obter propostas iniciais menos competitivas* – tudo isto em *manifesto prejuízo da racional e eficiente utilização de recursos públicos*.

3) Ora, este racional conduziu o legislador a prever um regime de obrigatória revisão ordinária de preços *apenas* para os contratos de empreitada de obras públicas, no âmbito do artigo 382.º do CCP.

Não se considerou obrigatória, porém, até ao momento, a revisão de preços nos contratos de aquisição dos necessários *serviços de suporte à execução das prestações de empreitada* – ainda que, diga-se, tal revisão de preços seja, por vezes, prevista pelas entidades adjudicantes mais previdentes em relação à importância destas matérias, mas sem que esse cuidado se verifique quanto à maioria das entidades adjudicantes nacionais.

4) Ora, também em relação a estes serviços de suporte e acompanhamento da empreitada se verifica a necessidade de, por via de imposição legislativa, acautelar as variações de custos do pessoal envolvido na realização destes serviços que, por natureza, dão *suporte e acompanham* a realização de obra públicas durante todo o tempo de execução dos trabalhos.

A não atualização dos preços destas prestações de serviços não pode deixar de impactar na *continuidade* da execução das empreitadas a que se encontram funcionalizados, *potenciando a não realização ou conclusão das obras programadas*, com impactos na execução dos planos e programas de apoio financeiro instituídos para a recuperação da economia, bem como na sustentabilidade e viabilidade dos operadores económicos.

5) Esta ausência é particularmente problemática nos serviços de assistência técnica à obra, coordenação e fiscalização de obras, que têm, por regra, a mesma duração da obra a que se encontram funcionalmente associados. Se a execução da obra justifica revisão ordinária de preços precisamente por se prolongar no tempo e estar sujeita à variação dos custos relevantes, nada justifica que os serviços que a acompanham durante igual período fiquem excluídos de idêntico mecanismo de atualização.

6) A mesma conclusão vale, com especial acuidade, para os serviços de estudos e projetos. Entre a elaboração das propostas, a tramitação dos procedimentos concursais, a adjudicação, a celebração do contrato e a entrega final do trabalho decorre, frequentemente, mais de um ano. Além disso, a complexidade crescente dos estudos e projetos de obras públicas tem conduzido a períodos de conceção particularmente exigentes, que, em obras de maior complexidade, podem durar tanto ou mais do que a própria fase de execução da obra, como sucede habitualmente em práticas consolidadas de países desenvolvidos.

7) Acresce que, na atividade de engenharia e arquitetura, a estrutura de custos é essencialmente determinada pelos encargos com pessoal. Em termos práticos, os custos de mão de obra representam a parcela largamente dominante dos custos de produção destes serviços, podendo os combustíveis assumir uma expressão reduzida e normalmente residual, as rendas de instalações uma expressão um pouco superior e os custos informáticos uma relevância crescente, mas nem sempre refletida em índices específicos adequados. Por isso, a revisão de preços destes contratos deverá assentar, essencialmente, na variação dos índices de custos de mão de obra aplicáveis entre o mês de referência da proposta e o mês da fatura, podendo admitir-se, por prudência, uma componente fixa não revisível, de valor limitado e não superior a 0,10.

8) Esta solução é também mais simples, transparente e adequada à natureza dos serviços em causa do que a transposição integral das fórmulas-tipo concebidas para empreitadas de obras públicas, nas quais a decomposição por materiais, equipamentos, combustíveis e mão de obra tem uma justificação própria. Nos serviços intelectuais de engenharia e arquitetura, a centralidade dos recursos humanos recomenda uma fórmula de atualização concentrada na evolução dos custos de mão de obra, sem prejuízo de adaptações contratualmente justificadas quando a concreta prestação revele uma estrutura de custos substancialmente distinta.

9) Assim, a previsão de um mecanismo obrigatório de revisão ordinária dos preços nas aquisições destes serviços acautelaria de modo mais eficaz a manutenção do equilíbrio financeiro dos contratos e a continuidade da prestação dos serviços com os níveis de desempenho pretendidos, reduzindo-se, em muito, o risco de subfinanciamento ou redução de recursos afetos, e, em geral, a degradação da qualidade do serviço.

Por seu turno, a previsão de um mecanismo obrigatório de revisão ordinária traria maior previsibilidade à execução contratual, reduzindo o potencial de litigância, associado, por vezes, a pedidos de revisão extraordinária de preços que resultam, não de eventos imprevisíveis, mas de um acumular de desequilíbrios originados ao longo

da execução contratual que se prolonga no tempo, como sucede nos contratos de serviços instrumentais às empreitadas de obras públicas.

10) Assim, fora do âmbito muito circunscrito de aplicação dos regimes de atualização extraordinária de preços em determinados contratos de aquisição de serviços, previstos em Leis do Orçamento de Estado, de outros regimes excecionais de revisão de preços aprovados em circunstâncias extremas (como a Covid-19), importa prever, como *regra geral* de promoção do equilíbrio económico e financeiro destes contratos no CCP, a obrigatória revisão ordinária dos preços nos contratos de aquisição de serviços de estudos, projetos, assistência técnica, coordenação e fiscalização de trabalhos de execução de obra.

11) Do que se trata é de prever, tal como se encontra previsto para as empreitadas, e obedecendo ao mesmo racional, um regime obrigatório de revisão ordinária de preços para os contratos de aquisição dos serviços que suportam e acompanham a realização de empreitadas de obras públicas.

Com efeito, a configuração das revisões de preços como medidas não automáticas, limitadas a revisões opcionais e predeterminadas nos contratos, gera problemas estruturais que levam, em geral, à sua *inaplicabilidade prática* na maioria dos contratos de aquisição de serviços, em prejuízo da qualidade dos serviços contratados e satisfação das necessidades públicas visadas com os serviços em causa.

12) Em face do exposto, a APPC considera adequada e necessária a introdução, no âmbito do artigo 300.º do CCP, sob a epígrafe “Revisão de preços”, de dois novos números que prevejam a necessidade de revisão de preços nos contratos de aquisição de serviços de estudos, projetos, assistência técnica à obra, coordenação e fiscalização de trabalhos de execução de obra, nos seguintes termos:

- “(...)

**2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o preço fixado nos contratos de aquisição de serviços de estudos, projetos, assistência técnica à obra, coordenação**

e fiscalização de trabalhos de execução de obra é obrigatoriamente revisto nos termos contratualmente estabelecidos e de acordo com o disposto em lei.

3. Na falta de estipulação contratual quanto à fórmula de revisão de preços para os serviços de estudos, projetos, assistência técnica à obra, coordenação e fiscalização de obra, é aplicável a fórmula tipo estabelecida para as obras públicas, exclusivamente na proporção da variação do índice de custos de mão de obra aplicável, eventualmente atenuada por uma componente fixa não superior a 0,1”.

Lisboa, 21 de maio de 2026

---

Jorge Nandin de Carvalho  
Presidente da Direção